



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09312/15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO
- LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
RESPECTIVO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.763 / 2015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIA E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DE LOURDES DE SOUSA SILVA	VITALÍCIA
---------------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **317-4**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Pintor**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

1.3. ATO CONCESSIVO:

- 1.3.1. Datas: **20/03/2015**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de 20/03/2015**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSSJ, Senhora Francisca Araújo de Sousa**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato concessivo, merecendo o respectivo registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB